

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial, em articulação com as políticas públicas de saúde já existentes, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Tremor Essencial a condição neurológica caracterizada por tremores involuntários que, quando de longo prazo e em interação com barreiras, podem comprometer a participação plena da pessoa na sociedade.

§ 2º Quando, em avaliação biopsicossocial realizada nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Tremor Essencial configurar deficiência, a pessoa acometida fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação vigente.

Art. 2º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do Tremor Essencial como condição neurológica crônica que pode demandar atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde;



III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados, quando necessários;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre o Tremor Essencial e combater o estigma;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase na capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para a identificação precoce e o manejo inicial do Tremor Essencial;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas acometidas;

VII - estímulo à inclusão social e laboral das pessoas com Tremor Essencial, respeitadas suas necessidades e peculiaridades;

VIII - integração das ações voltadas ao Tremor Essencial com as demais políticas de saúde da pessoa com deficiência, de atenção às doenças neurológicas e de reabilitação.

IX – divulgação de informações e orientações abrangentes à população sobre a condição, seus sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Parágrafo único. A integralidade da atenção observará os protocolos específicos de que trata o art. 3º.

Art. 3º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes internacionais, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

§ 1º Os protocolos referidos no caput contemplarão, de forma atualizada e em conformidade com a legislação vigente, diretrizes para acesso a exames complementares, modalidades terapêuticas reconhecidas e assistência farmacêutica adequada.



§ 2º A definição dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será realizada exclusivamente por meio de regulamentação técnica do Ministério da Saúde e de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em conformidade com os princípios do SUS.

Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na CIT.

Parágrafo único. A atenção integral às pessoas com Tremor Essencial observará a atuação de equipe multiprofissional, incluídos, no mínimo, profissionais médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e nutricionistas, sem prejuízo da participação de outros profissionais da saúde, conforme protocolos específicos.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei se integrarão aos instrumentos de planejamento do SUS e incluirão:

I - a promoção de ações periódicas de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre o Tremor Essencial, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.



\* C D 2 2 5 9 5 1 0 5 8 2 0 0 0 \*

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259510582000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 9 5 1 0 5 8 2 0 0 0 \*